



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROJETO DE LEI 39/2023

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera e estabelece as coordenadas UTM das áreas urbanas da sede e dos distritos do município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar e estabelecer as coordenadas UTM das áreas urbanas da sede e dos distritos do município e dá outras providências.

O Município apresenta justificativa anexa ao projeto de lei, afirmando que a legislação municipal não constam as coordenadas geográficas que atualmente são exigências do Estado do Paraná e União para aprovação de projetos e obras com recursos oriundos dos referidos entes.

Aduz ainda, que visa atualizar as áreas urbanas do município, especialmente para adequar os futuros projetos de pavimentações com recursos de origem Estadual e Federal.

É breve o relatório.

RECEBIDO
EM 11/12/23



II – DO MÉRITO

A matéria tratada no projeto de lei em questão, dispondo sobre a alteração das coordenadas do perímetro urbano, decorre da necessidade habitacional de acordo com o órgão executivo, portanto, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no ar. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, considerando que a delimitação e coordenadas do Município está sob a tutela do Poder Executivo, a este compete iniciar matéria que vise estabelecer o perímetro urbano.

Logo, o projeto está de acordo com o disposto nos artigos. 83 e 143 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 83 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

II – ao desenvolvimento urbano (...);

III – à ordenação do território;

Art. 143 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

II – gestão democrática da cidade;

VII – política relativa ao solo urbano (...)

De outro norte, observa-se que a alteração pretendida, limita-se ao território do Município de Nova Laranjeiras e ocorre sob as regras gerais fixadas em nível federal. Pelo exposto, é possível concluir que o projeto foi regularmente iniciado e está incluído na competência legislativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Por seu turno, o projeto de lei descreve os limites e confrontações do perímetro urbano, considerando estes como coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se no sistema UTM (*Universal Transversa de Mercator*).

Assim, não há objeção aparente quanto à legalidade do projeto em questão, ressaltando o amparo legal nas Lei Federal nº. 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e Lei Federal 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Em razão do exposto, analisando o projeto de lei de um modo geral, ao menos sob o aspecto formal, não se observa nenhuma ilegalidade que impeça a tramitação do projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que o mérito da matéria, ou seja, a análise da viabilidade da alteração do perímetro urbano do município de Nova Laranjeiras, compete aos nobres vereadores, que deverão discutir a matéria em plenário votando pela sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela possibilidade de tramitação do projeto de lei nº 39/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 11 dezembro de 2023.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438